DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14717/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17547/2017
PROTOCOLO	: 1837608
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: ANA PAULA MELO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO PARCELADO DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO GRANULADO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 12/2017, 1º Termo Aditivo e a execução financeira realizada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Hiposal Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda ME, visando ao fornecimento parcelado de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, cloro gás liquefeito e hipoclorito de sódio, no valor inicial de R$ 117.550,00 (cento e dezessete mil quinhentos e cinquenta reais).

Cumpre-nos informar que o julgamento proferido no processo TC/MS n. 17534/2017, por meio da Decisão Singular n. 2789/2018, declarou regular o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2017, objeto da presente contratação.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 12/2017, 1º termo aditivo e execução financeira (peça n. 17 / f. 107-110), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas foram intimados para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 15192/2019 e INT-G.RC – 15194/2019 - peças n. 20 e n. 21 / f. 114 e 115).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 111-112, opinando pela regularidade da referida formalização do contrato bem como do termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 15082/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual serão considerados a seguir.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 12/2017

O Contrato n. 12/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do Termo Aditivo (1º)

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, inciso I, alínea

"b", todos da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 17 / f. 107-110):

Valor Empenhado	R$ 146.937,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 146.937,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 146.937,50

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos foi fora do prazo, isto porque a inscrição dos restos a pagar ocorreu em 31/12/2017 e enviada em 13/7/2018, tendo como data limite para envio 2/3/2018, portanto, 133 dias de atraso.

A ex-diretora administrativa bem como o atual foram devidamente intimados. O atual Diretor enviou resposta às f. 126-129, em que destacou que a apresentação de justificativas cabe a Diretora anterior, Sra. Ana Paula Melo Silva, pois não participou da diretoria anterior, assumindo em 3 de maio de 2018, e a contratação equivale ao ano de 2017.

Em relação à Ex-Diretora, Sra. Ana Paula Melo Silva, encaminhou resposta às f. 131-160, se justificou dizendo que não houve nenhum dano ou prejuízo à Fazenda Pública, ressaltou também que o gestor público tem seu leque de servidores hierarquicamente subordinados aqueles responsáveis pela engrenagem administrativa, que dispõe sobre responsabilidade funcional no procedimento de documentação e informações ao TCE/MS.

Quanto aos argumentos apresentados não merecem acolhimento, uma

vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

Por fim, consta na peça 16, f. 105/106, o termo de encerramento do Contrato n. 12/2017, informando sua extinção, em face do cumprimento do prazo e quitação contratual.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 12/2017, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, realizados em

conformidade com os arts. 54 a 65, inciso I, alínea "b", todos da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido no item 8.1, alínea "A", do Anexo I da Resolução TC/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Diretora Administrativa, *Sra. Ana Paula Melo Silva*, inscrita no CPF sob o n. 436.193.711-72, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd